### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Sexta-feira, 29 de maio de 2020



Número 104

# 3.º Suplemento

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DE TURISMO E CULTURA

### Despacho Conjunto n.º 64/2020

Determina o confinamento, se necessário compulsivo, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos Aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo, e que não sejam portadoras de teste negativo para a doença COVID-19, efetuado nas 72 horas prévias ao desembarque, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais, a partir das 0:00 horas do dia 1 de junho de 2020.

# SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA Despacho n.º 198/2020

Designa o Diretor Pedagógico, Rui Miguel de Assunção Rodrigues para substituir o Presidente do Conservatório, Carlos Alberto Meneses Gonçalves, nas ausência deste último, durante o período de 8 a 9 e 12 de junho de 2020.

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DE TURISMO E CULTURA

#### Despacho Conjunto n.º 64/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia;

Considerando que, incumbe ao Governo Regional envidar todos os esforços necessários para a salvaguarda da saúde pública da população, adotando medidas que contribuam em concreto para a contenção da epidemia reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19 na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindolhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que segundo o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se "à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas" e que "para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus":

Considerando que conforme a orientação da DGS n.º 10, de 16 de março de 2020 "o isolamento profilático e o isolamento, são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos";

Considerando que a ECDC enfatiza que o "isolamento em casa, isolamento ou isolamento doméstico significa permanecer em casa ou em uma divisão designada única, adequadamente ventilada e de preferência usando um we isolado. Esta medida pode ser recomendada para as pessoas que mostram sintomas ou por um certo período de tempo";

Considerando que foi declarada a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, através da Resolução do Conselho de Governo n.º 357/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 102, Suplemento, de 28 de maio de 2020;

Considerando que a Resolução referida no ponto anterior determina as condições de confinamento nos estabelecimentos hoteleiros que sejam requisitados para o efeito, bem como todas as medidas que se afigurem convenientes e adequadas para uma boa execução do referido confinamento, designadamente, a imposição da obrigação de realização de exames médicos e preenchimento de inquéritos relativos às condições de saúde de cada pessoa, solicitadas por parte das autoridades de saúde competentes, que são definidas através de despacho conjunto a proferir pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Turismo e Cultura, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e dos números 2 e 5 da Resolução do Conselho de Governo n.º 357/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 102, Suplemento, de 28 de maio de 2020, o seguinte:

- 1 O confinamento, se necessário compulsivo, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos Aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo, e que não sejam portadoras de teste negativo para a doença COVID-19, efetuado nas 72 horas prévias ao desembarque, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais, a partir das 0:00 horas do dia 1 de junho de 2020.
- 2 O confinamento estabelecido no número anterior, comporta as seguintes exceções:
  - a) Doentes em tratamento;
  - b) Crianças até aos 4 anos de idade;
  - Pessoas com domicílio na Madeira ou no Porto Santo, que se desloquem entre as duas ilhas;
  - d) Pessoas que tenham partido dos Aeroportos da RAM, e cujo o regresso à RAM ocorra num período até 72 horas.
- 3 As situações previstas no número anterior, com exceção da alínea c), são avaliadas de acordo com o controlo, orientação e discricionariedade técnica da Autoridade de Saúde Regional.
- 4 Para além das situações previstas nos números 2 e 3, o estabelecido no número 1 do presente despacho não se aplica às pessoas cujas situações sejam avaliadas de acordo com a discricionariedade técnica da Autoridade de Saúde Regional.
- 5 O estabelecido no número 1 do presente despacho não se aplica também às pessoas que viajem com a frequência de pelo menos uma vez por semana, sendo-lhes, no entanto, exigido o teste negativo para a doença COVID-19, efetuado nas 72 horas prévias ao desembarque, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais, no período intercalado de 15 dias contados da última deslocação aérea.
- 6 A pessoa que fique sujeita a confinamento será encaminhada para estabelecimento hoteleiro requisitado através de portaria conjunta emanada pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário Regional

- de Saúde e Proteção Civil e pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura.
- 7 A pessoa que seja encaminhada para confinamento, tem direito a:
  - a) Ser informada, de forma clara, entendível e expressa, da necessidade e dos motivos de confinamento, do período da medida, do local onde será exercido e dos direitos e deveres associados à medida de confinamento;
  - Receber tratamento e cuidados de saúde e de proteção, de que necessite, no respeito pela sua individualidade e dignidade;
  - Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de terapêutica medicamentosa e dispositivos médicos;
  - d) Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de produtos de higiene pessoal;
  - Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de outros produtos essenciais e de primeira necessidade;
  - f) Comunicar com o exterior mediante uso de meios tecnológicos e com as limitações decorrentes do funcionamento do estabelecimento hoteleiro.
- 8 Toda a pessoa sujeita à situação de confinamento mantém todos os direitos e deveres de que é titular, com exceção daqueles cujo exercício se encontre restringido em virtude da sua situação de confinamento, decorrente da Resolução do Conselho de Governo n.º 357/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 102, Suplemento, de 28 de maio de 2020.
- 9 À pessoa sujeita à situação de confinamento que seja trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente do regime geral de segurança social élhe aplicável, ainda, o regime previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, ou o regime jurídico que lhe suceda.
- 10 A pessoa que se encontre em situação de confinamento, ou confinamento compulsivo, independentemente da sua modalidade, tem o dever de:
  - a) Respeitar e dar integral cumprimento da situação em que se encontra;
  - Realizar quaisquer exames médicos, que se revelem proporcionais e necessários, determinados por autoridades de saúde;
  - Preencher inquéritos relativos à sua condição de saúde, e sobre a motivação de viajar para a Madeira ou para o Porto Santo;
  - d) Declarar ficar ciente, aquando do desembarque, da situação de calamidade que vigora na Região Autónoma da Madeira, declarada pelo Conselho do Governo Regional, e da responsabilidade de natureza penal em que pode incorrer sempre e quando não cumpra os termos da Resolução n.º 357/2020, publicada no JORAM, I Série,

- n.º 102, Suplemento, de 28 de maio de 2020, e do presente despacho.
- 11 A verificação do cumprimento das normas de confinamento previstas no presente despacho será realizada pelas autoridades de saúde e pela autoridade policial competentes, como tal qualificadas pela lei, no âmbito das suas atribuições.
- 12 O confinamento finda quando cessarem os pressupostos que lhe deram origem.
- 13 As despesas decorrentes de pessoa sujeita a confinamento em estabelecimento hoteleiro são suportadas pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.
- 14 O presente despacho produz efeitos às 0:00 horas do dia 1 de junho de 2020, e vigora enquanto perdurar a situação de calamidade, com a salvaguarda dos períodos de confinamento pendentes.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretaria Regional de Turismo e Cultura, no Funchal, aos 29 dias do mês de maio de 2020.

- O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

### SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CONSERVATÓRIO - ESCOLA PROFISSIONAL DAS ARTES DA MADEIRA, ENG.º LUIZ PETER CLODE

### Despacho n.º 198/2020

Considerando que o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2019/M, de 7 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2020/M, de 9 de janeiro, determina que o Presidente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, Eng.º Luiz Peter Clode pode delegar as suas competências.

Considerando que o Presidente do Conservatório, estará ausente durante o período de 8 a 9 e 12 de junho de 2020.

Assim, nos termos do artigo 44.º do Novo Código de Procedimento Administrativo: Designo como seu substituto o Diretor Pedagógico - Rui Miguel de Assunção Rodrigues.

Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, Eng.º Luiz Peter Clode, aos 27 dias do mês de maio de 2020.

O PRESIDENTE, Carlos Alberto Meneses Gonçalves

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página  $\in$  0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)